

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 04/10/2018.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O ART.28 DA LEI 1.915 DE 15 DE MARÇO DE 2018.

P A R E C E R:

1. Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto é alterar a redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 1.915 de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, cria o Fundo Municipal de saneamento e dá outras providências(art. 1º).

2. O autor do Projeto justificou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 059/2018, de 03/10/2018(fl. 01).

3. Nesse caso específico, verifica-se que a pretensão da alteração de dispositivo de Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, é pertinente, cabendo à Câmara Municipal analisar, discutir e deliberar sobre o que se pretende.

Ademais, é cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar ou modificar artigos, parágrafos, incisos e letras, como é o caso em questão.

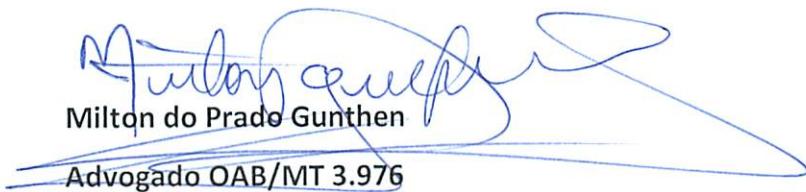
4. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise, segundo a justificação contida na Mensagem Legislativa nº 59/2018, é legal e constitucional,

DEPARTAMENTO JURÍDICO

podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que
cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem meritoriamente se o
que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do
projeto.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 24 de outubro de 2018.


Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico



LEI N° 1.915, DE 15 DE MARÇO DE 2018. (*)

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços e infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;



III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB)

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, gerido pelo Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou vinculado ao SAAE/DAAE quando houver.

§ 1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município;

§ 2º. A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 25. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do orçamento geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana, definido por decreto;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 26. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as

Carlo



estabelecidas no orçamento geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela contabilidade geral do Município ou pela contabilidade do SAAE ou DAAE, quando houver.

Art. 27. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município, ou SAAE, ou DAAE quando houver.

Art. 28. O Prefeito Municipal nomeará o Diretor do SAAE ou DAAE, que por meio da contabilidade geral do Município, enviará, mensalmente, o balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

SEÇÃO V SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 29. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio do site www.camponovodoparecis.mt.gov.br.

§ 2º. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em um ano, contados da publicação desta Lei.

SEÇÃO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.